

## LEI Nº 925/2012

**SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração do Orçamento do Município de Carambeí, para o exercício financeiro de 2013, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte,

### LEI:

**Art. 1º**- Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa, do Município de Carambeí, relativo ao Exercício Financeiro de 2013, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e demais legislações vigentes:

- I. As metas e prioridades da administração municipal;
- II. A estrutura e organização dos orçamentos;
- III. As diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII. Diretrizes para o Poder Legislativo;
- VIII. As disposições gerais.

**Parágrafo único** - Integram esta lei os seguintes Anexos:

- I. De Metas e Prioridades da administração municipal;
- II. De Metas Fiscais, elaborado em conformidade com os §§ 1º e 2º, do artigo 4º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, incluindo os anexos de Evolução do Patrimônio Líquido do Município nos últimos três exercícios;
- III. De Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o § 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000;
- IV. Relatório com indicação dos projetos das obras de engenharia em execução, bem como das despesas programadas para conservação do patrimônio público.

**Art. 2º** - Em consonância com o § 2º, do artigo 165, da Constituição Federal, e com a Lei Orgânica do Município, as prioridades para o exercício financeiro de 2013 são especificadas no Anexo I que integra esta lei.

**Parágrafo único** - A execução orçamentária de 2013 deverá respeitar as prioridades definidas, sem que isso constitua óbice à efetiva programação das despesas.

**Art. 3º** - A Lei Orçamentária do Município de Carambeí, relativo ao exercício de 2013, deve assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento.

**§ 1º** - O de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social.

**§ 2º** - O de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, através dos instrumentos previstos nesta lei.

**§ 3º** - O de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização de todos os meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 4º** - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, por meio de audiências públicas, a serem convocadas especialmente para esse fim, pelo governo municipal.

**Art. 5º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;
- II. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- III. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV. Operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**Art. 6º** - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, nos termos da legislação vigente, individualizando-os segundo a sua localização, dimensão, características principais e custos, atribuindo-se as mesmas unidades físicas de medida, sempre que possível, para cada projeto e atividade.

**Art. 7º** - A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo a proposta orçamentária fixada em reais, com base na previsão da receita:

- I. Fornecida pelos órgãos competentes quanto às transferências legais da União e do Estado;
- II. Projetada, no concernente a tributos, e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

**§1º** - Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica, e legal.

**§2º** - As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constante da Proposta Orçamentária.

**Art. 8º** - As condições para transferência de recursos a entidades privadas, deverão obedecer ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, e às normas emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 9º** - As diretrizes da receita para o ano 2013 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias, bem como a cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais, que possam vir a contemplar, entre outras,

iniciativas que não sejam agressivas ao meio ambiente ou que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

**Parágrafo único** - As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de possibilitar e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

**Art. 10º** - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I. Atualização da planta genérica de valores do Município;
- II. Revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III. Instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;
- IV. Revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V. Revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VI. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VII. Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX. Concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 14, desta lei;
- X. Revisão da legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo da cidade;
- XI. Adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais.

§ 1º - Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

§ 2º - Considerado o disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

**Art. 11º** - O projeto da lei orçamentária anual poderá considerar, na previsão de receita, a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária proposta pelo Poder Executivo nos termos do artigo anterior.

§ 1º - As receitas estimadas na forma do caput deste artigo, deverão ser vinculadas às despesas detalhadas por projetos e atividades.

§ 2º - A execução das despesas de que trata o parágrafo anterior, ficarão condicionadas à aprovação das alterações propostas para a legislação tributária.

**Art. 12º** - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita:

- I. Operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do § 2º, artigo 7º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º, do artigo 12, no artigo 32, ambos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, no inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

- II. Operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º, do artigo 12, no artigo 32, ambos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, no inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- III. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total geral do orçamento, nos termos da Lei vigente;
- IV. Os efeitos de programas de alienações de bens imóveis e de incentivos ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município;
- V. O disposto no artigo 16, § 2º desta lei.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades, a serem financiadas com tais recursos.

§ 2º - As receitas oriundas da alienação de bens móveis e imóveis somente poderão ser aplicadas em despesas de capital.

**Art. 13º** - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de 2013, poderá ter desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado, para pagamento à vista.

**Parágrafo único** - A fixação de percentuais de desconto será regulamentada por Decreto do Poder Executivo e a renúncia dos valores apurados, não será considerada na previsão da receita de 2013, nas respectivas rubricas orçamentárias.

**Art. 14º** - Os Recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, exceto nos casos previstos no § 2º do Art. 12 desta Lei.

**Art. 15º** - O montante das despesas fixadas, acrescido da reserva de contingência, não será superior ao das receitas estimadas.

**Art. 16º** - A reserva de contingência corresponderá até 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício 2013 e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 17º** - A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município e já existentes no seu território, bem como a conservação e a recuperação de equipamentos e obras já existentes, terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

**Art. 18º** - As conclusões dos projetos em fase de execução pelo Município, terão preferência sobre novos projetos.

**Art. 19º** - Não poderão ser fixadas despesas, sem que sejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 20º** - Na fixação da despesa, deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

- I. As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino municipal, incluindo os gastos com esporte e cultura, não serão inferiores a 28% (vinte e oito por cento) da receita estimada resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos, consoante o disposto no Artigo 212 da Constituição Federal e de conformidade com a Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 005/2006;
- II. As despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido na Emenda Constitucional n.º 29;

- III. As despesas com pessoal do Executivo Municipal, incluindo a remuneração dos agentes políticos, inativos e pensionistas, e os encargos patronais, não poderão exceder os percentuais estabelecidos pela legislação vigente, em especial a Lei Complementar 101 de 04/05/2000;
- IV. As despesas com pessoal do Legislativo Municipal, inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais, proventos de inatividades e pensões, não serão superiores a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida;
- V. O orçamento do Legislativo deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Emenda Constitucional n.º 25;

**Art. 21º** - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos, se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existirem recursos especificadamente assegurados para a execução daqueles.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, até a data de envio do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, relatório de projetos em andamento.

§ 2º - Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de março de 2012, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado, conforme indicado no relatório do parágrafo anterior.

**Art. 22º** - Além da observância das prioridades fixadas nesta lei, a lei orçamentária somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

- I. Tiverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II. Tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III. Tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV. Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

§ 1º - As prioridades citadas no caput deste artigo e definidas no Anexo I, poderão ser alteradas em função de consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 4º desta lei.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de outros entes da Federação, mediante Convênio, acordo ou ajuste.

§ 3º - Para efeitos desta lei, consideram-se como despesas irrelevantes aquelas constantes do art. 24, incisos I e II da Lei Federal n.º 8.666/93.

§ 4º - Os gestores dos programas financiados com recursos do orçamento deverão estabelecer mecanismos de avaliação quantitativa e qualitativa dos serviços prestados e de controle de custos, visando auxiliar no gerenciamento dos gastos e oferecer informações para a tomada de decisões.

**Art. 23º** - Nos casos de despesas obrigatórias de caráter continuado a que se refere a parte final do caput do artigo 22, desta lei, também deverão ser obedecidas as disposições contidas no artigo 17, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 24º** - A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou no Plano Diretor ou em lei que autorize a sua inclusão.

**Parágrafo Único** - A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes da Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual 2010-2013 e suas alterações e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013.

**Art. 25º** - Na Lei Orçamentária a discriminação das despesas quanto a sua natureza será efetuada por órgão e unidade orçamentária de acordo com a classificação funcional programática desdobrada por categorias econômicas, e elementos de despesa, nos termos da legislação vigente.

**§ 1º** - Será permitida a elaboração do orçamento em nível de modalidade de aplicação no caso de tal procedimento ser legalmente permitido no momento da remessa da proposta orçamentária.

**§ 2º** - A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

- I. Da receita, que obedecerá ao disposto no Artigo 2º, § 1º da Lei Federal n.º 4320/64 de 17/03/64, com alterações posteriores;
- II. Da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;
- III. Do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;
- IV. Outros anexos previstos por Lei, relativos à consolidação dos já mencionados anteriormente;

**Art. 26º** - A lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares de até 20% do total da despesa prevista para a administração direta e indireta.

**Art. 27º** - As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária, encaminhadas pelo Executivo, bem como os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais, a que se refere o Artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentadas na forma e no nível de detalhamento estabelecido para a elaboração da Lei Orçamentária.

**Art. 28º** - São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

- I. Que não sejam compatíveis com esta Lei;
- II. Que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida.

**Art. 29º** - Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto da Lei.

**Art. 30º** - A existência da meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.

**Art. 31º** - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "subvenções sociais", ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de saúde e educação, e na área de assistência social, ou
- II. Atendam ao disposto no Artigo 204 da Constituição Federal, no Artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias – ADCT, bem como na Lei n.º 8742, de 07 de dezembro de 1993.
- III. Sejam declaradas de Utilidade Pública.

**Art. 32º** - As condições para transferência de recursos a entidades privadas deverá obedecer ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, e demais legislações vigentes.

**Art. 33º** - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “auxílios” e “contribuições” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos declaradas de Utilidade Pública e desde que sejam:

- I. Voltadas para ações de saúde e assistência social e de atendimento direto e gratuito ao público, desde que registradas no Conselho Municipal de Saúde e/ou de Assistência Social;
- II. De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, infantil e fundamental ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais;
- III. Consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituídos e constituídos exclusivamente por entes públicos;
- IV. Associações Culturais, de Produtores Industriais, Comerciais, de Agricultores e Produtores Rurais, devidamente constituídas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no concernente a auxílios destinados a execução de obras e serviços, e aquisição de equipamentos de interesse comunitário.
- V. Que exerçam atividades de segurança pública, urbana e rural, desde que voltadas ao interesse dos municípios,
- VI. Entidades com personalidade jurídica, para em conjunto com o Poder Executivo Municipal desenvolverem ações relacionadas ao lazer, ao esporte, à segurança pública, saúde, educação, cultura e assistência social.

**Art. 34º** - A concessão de auxílios para pessoas físicas, obedecerão preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e, no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral, objetivando a caracterização e comprovação de necessidade dos beneficiados.

**Art. 35º** - A proposta orçamentária do Legislativo para o exercício de 2013 deverá ser encaminhada ao Executivo, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de 15 de agosto de 2012.

**§1º** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Legislativo ser-lhe-ão repassados pelo Executivo em parcelas correspondentes a 1/12 (um doze avos) até o dia 20 de cada mês.

**Art. 36º** - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2013 será encaminhada para apreciação do Legislativo até dia 30 de setembro de 2012.

**Art. 37º** - Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2013 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de Dezembro de 2012, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** – Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

**Art. 38º** - A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar 101 de 2000.

**Art. 39º** - Se no final de cada bimestre for verificada a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo promoverão, por ato

próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da Alínea “a”, Inciso I, § 4º da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

**Art. 40º** - Não será objeto de limitação às despesas relativas:

- I. A obrigações constitucionais e legais do Município;
- II. Ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive os parcelamentos de débitos;
- III. As despesa fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal, constantes do Artigo 20 da Lei Complementar 101 de 2000;
- IV. As despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados, ou os respectivos cronogramas de ingressos estejam sendo normalmente executadas.

**Art. 41º** - Para fins de atendimento ao disposto no Artigo 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o limite disposto na Lei Complementar n.º 101, de 2000, bem como, ainda, as disponibilidades financeiras do município.

**Art. 42º** - Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do Parágrafo Único, Inciso I a V do Artigo 22 da Lei Complementar n.º 101 de 2000.

**Parágrafo Único** – No exercício financeiro de 2013, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado o seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no Artigo 57, § 6º, Inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Art. 43º** – O disposto no § 1º do Artigo 18 da Lei Complementar n.º 101, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo Único** – Não se considera como substituição de serviços e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I. Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;
- II. Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

**Art. 44º** - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas as exigências do Artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

**Art. 45º** - Ocorrendo a necessidade de se efetuar a contenção de despesas para o estabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

- I. Novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;
- II. Investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específico, cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;

- III. Despesas de manutenção de atividades não essenciais, desenvolvidas com recursos ordinários;
- IV. Outras despesas a critério do Executivo Municipal, até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

**Art. 46º** - Na ocorrência da hipótese citada no artigo anterior, havendo a omissão do Poder Legislativo quanto à limitação das despesas, o Poder Executivo tomará as medidas necessárias à efetivação dos cortes, consoante o estabelecido no § 3º do Artigo 9º da Lei Complementar 101 de 2000.

**Art. 47º** - Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB, por m<sup>2</sup>, divulgado pelo Sindicato da Indústria de Construção do Paraná, acrescido de até 30% (trinta por cento) para cobrir custos não previstos no CUB.

**Art. 48º** - Serão considerados para efeitos do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

- I. As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o Artigo 38 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do Artigo 182 da Constituição Federal;

**Art. 49º** - Para efeito do disposto no Artigo 42 da Lei Complementar n.º 101 de 2000:

- I. Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;
- II. No caso de despesas relativas a prestações de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 50º** - Os Poderes deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar n.º 101 de 2000.

**Parágrafo Único** - O ato referido no caput conterà ainda, no caso do Poder Executivo Municipal, as metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar n.º 101 de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

**Art. 51º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:

- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente (ARO = Antecipação da Receita Orçamentária);
- II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;
- III. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total geral do orçamento, nos termos da legislação vigente;
- IV. Transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do Artigo 167 da Constituição Federal, dentro da mesma fonte de recursos, obedecido o limite previsto no inciso III.
- V. Proceder o remanejamento de dotações do orçamento de um para outro elemento de despesa dentro da mesma categoria de programação, do mesmo órgão e da mesma fonte de recursos, sem que tal remanejamento seja computado para fins do limite previsto no inciso III.

**Art. 52º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do Artigo 62 da Lei Complementar nº 101 de 2000, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concernente a segurança pública, trânsito, incentivo ao emprego, previdência e assistência social e assistência jurídica gratuita, mediante prévio firmamento de convênio, se houver edição de Lei autorizatória própria e específica.

**Art. 53º** - No decorrer do exercício o Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, a publicação do relatório a que se refere o § 3º do Artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no Artigo 52 da Lei Complementar 101 de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do Artigo 55 da mesma Lei.

**Art. 54º** - O relatório de Gestão Fiscal, obedecendo aos preceitos do Artigo 54, § 4º do Artigo 55 e da Alínea "b", Inciso II do Artigo 63, todos da Lei Complementar 101 de 2000, serão divulgados até 30 dias após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida, os quais uma vez atingidos farão com que aquele relatório seja divulgado quadrimestralmente até que a situação seja regularizada.

**Art. 55º** - Fica autorizado o Executivo Municipal, respeitadas as limitações legais no concernente à realização de despesas com pessoal:

- I. Proceder à nomeação dos servidores na medida das necessidades e no limite das vagas criadas pela legislação própria;
- II. Instituir ou alterar, mediante Lei devidamente apreciada pelo Poder Legislativo, o Plano de Cargos e Salários, assim como conceder reajuste ou aumento de vencimentos nos limites das disponibilidades financeiras do Município e de acordo com as normas legais específicas.

**Art. 56º** - O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

- I. Otimizar a imagem pública do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho, motivando-o permanentemente na busca da total qualidade do serviço público;
- II. Proporcionar desenvolvimento e atualização profissional dos servidores municipais, através de programas de treinamento dos recursos humanos;
- III. Harmonizar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, através de programas informativos, educativos, culturais e de assistência social;
- IV. Aprimorar as condições de trabalho, especialmente, no que concerne à saúde, alimentação, segurança no trabalho e justa remuneração.

**Parágrafo único** - Observadas as disposições contidas no artigo anterior, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I. A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. A criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III. Provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

**Art. 57º** - A criação ou ampliação de cargos, além daqueles mencionados nos artigos anteriores, atenderá também aos seguintes requisitos:

- I. Existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. Inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;
- III. Resultar de ampliação, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

**Parágrafo único** - Os projetos de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, e àqueles da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

**Art. 58º** - Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, haverá transferências de recursos a entidades públicas e privadas, inclusive contribuições e auxílios, sendo que a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais e de assistência a comunidade.

**Art. 59º** - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas poderão ser orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2012.

**§ 1º** - Orçadas a preços vigentes em julho de 2012, a lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicadas durante o exercício de 2013 de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento.

**§ 2º** - A atualização de que trata o parágrafo anterior deste artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para a receita e a despesa.

**§ 3º** - Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, de acordo com as definições dadas pela Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 60º** - As metas constantes do Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Municipal, da presente lei, que não estão incluídas no Plano Plurianual, ficam a ele incorporadas.

**Art. 61º** - A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no §2º, do art. 167 da Constituição Federal, será por Decreto do Executivo, mediante autorização legislativa.

**Art. 62º** - Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, até o envio do projeto de lei orçamentária de 2013 ao Poder Legislativo.

**Art. 63º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar, criar ou extinguir os códigos da destinação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais.

**Art. 64º** - Não sendo a Lei Orçamentária Anual, aprovado até o término das Sessões Legislativas previstas para o ano, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo Prefeito Municipal.

**Art. 65º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,  
EM 03 DE JULHO DE 2012.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60



**LEON DENIS CARVALHO LAROCCA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**